



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040138-51.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ADRIANA DE SOUZA SANTOS, ALINE DE SOUZA SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.745

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1040138-51.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

ORIGEM: 31ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMBARGADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

INTERESSADOS: ALINE DE SOUZA SANTOS E RENATO DE SOUZA SANTOS

JUÍZA: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

Embargos de declaração. Contradição. Vício inexistente. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada. Descabimento. Mero inconformismo. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de 894/903 (autos principais) que negou provimento aos recursos de apelação interpostos.

A patrona dos autores, ora embargante, alega a existência de contradição no julgado, sustentando que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi fixada apenas sobre o valor líquido pleiteado a título de reembolso, desconsiderando-se, contudo, valores em aberto junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, cuja quitação é também objeto da lide e que, à época do ajuizamento da demanda, superavam R\$ 500.000,00.

Defende, assim, que os honorários advocatícios de

sucumbência devem incidir sobre o valor total da condenação - englobando tanto o reembolso quanto as despesas hospitalares em aberto -, em observância ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1076.

Assevera, ademais, que os valores em aberto são líquidos e passíveis de apuração, devendo integrar a base de cálculo dos honorários, nos moldes da jurisprudência do STJ.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a apontada contradição e determinar a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o montante integral da condenação (fls.01/10).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício na decisão a justificar o acolhimento destes embargos de declaração.

A decisão embargada abordou de forma cristalina as questões controvertidas, consignando que a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% deve incidir exclusivamente sobre o proveito econômico efetivamente auferido pela parte autora, entendido como o valor fixado na sentença a título de reembolso.

O acórdão destacou, ainda, que a operadora de saúde suportará o pagamento das custas processuais, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico, que corresponde somente ao capítulo condenatório referente ao montante fixado a título de reembolso, em estrita observância ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que a embargante busca apenas rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que *“os embargos de declaração não são palcos para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)'' (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos da fundamentação supra.

COELHO MENDES
Relator